Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 406/2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino

Comissões Legislativas
Recebido em 02/03/21

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 406/2021 que ***"Dispõe sobre o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal e dá outras providências."***

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que institui o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais da rede de educação municipal.

À fl. 05, consta certidão do setor competente dessa Casa Legislativa atestando a inexistência de proposição idêntica em tramitação ou já convertida em lei.

Em despacho de fl. 06, o Presidente desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designou este parlamentar como relator da matéria.

O projeto *sub examine* possui em seu texto 03 (três) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importar relatar.

II – **Fundamentação:**

Preambularmente, importa destacar que é a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que detém a autoridade para analisar os aspectos constitucionais e legais das proposições legislativas, conforme dispõe o art. 62, I do RI.

É pertinente esclarecer que o exame a ser realizado por este Relator tem cunho estritamente jurídico-legal, não cabendo, neste momento, serem tecidas considerações de valor político-social sobre a medida.

A proposta legislativa institui o sistema de transparência de vagas do quadro de profissionais na rede de educação do município.

O referido sistema previsto no art. 1º tem por objetivo a divulgação no site da Secretaria de Educação das seguintes informações: vacância de todos os cargos da rede municipal de ensino, em virtude de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria (inciso I); número de duplas regência que ocupam as vacâncias (inciso II) e concursos públicos efetivados com vistas a suprir o quadro de vacância (inciso III).

O art. 2º da proposta disciplina que o sistema de transparência previsto no art. 1º será atualizado pela Secretaria de Educação.

O autor da iniciativa, em sua justificativa de fl. 03, asseverou que o intuito da proposição é ampliar a transparência ao acesso à informação, direito este garantido pela Constituição Federal.

Examinando o conteúdo da futura norma, sob o aspecto jurídico, observo que a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade formal, posto que o seu regramento não trata de criar e estruturar os órgãos administrativos, ou sequer conferir nova atribuição a órgão da administração pública, de forma a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

O fato da proposição se dirigir a Secretaria de Educação, órgão do Poder Executivo, mencionando que este disponibilizará em seu site informações acerca da vacância de todos os cargos da rede de ensino decorrentes de exoneração, demissão, morte ou aposentadoria; do número de duplas regência que ocupam as vacâncias e; ainda, os concursos públicos efetivados para suprir esses quadros vagos, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

O TJRS, no julgamento da ADI nº 70072679236, que apreciava a constitucionalidade da Lei nº 2.976/16, do Município de Novo Hamburgo, a qual determinava a divulgação no site oficial do total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no município, assentou que não dispôs a lei sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço.

O acórdão finaliza aduzindo que não há dúvida de que a lei que disciplina, de forma proporcional e razoável, a publicidade dos atos de Estado, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, decorrendo de imposição que encontra arrimo direto no próprio texto constitucional - art. 37, *caput*, da CF.

A decisão adotada no paradigma acima, perfeitamente aplicável ao caso dos autos, ao não reconhecer a iniciativa exclusiva do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, confere ao Poder Legislativo, por via reflexa, a competência para normatizar sobre o assunto. Assim, inexiste, na hipótese vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material, vejo que a medida legislativa encontra arrimo no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público, dando a ele concretude.

A publicidade é princípio informador da República democrática constitucionalizado pela Carta Política de 1988, e a ele se submetem todos os comportamentos estatais. A atuação da Administração Pública como um todo deve se

dar em observância a esse princípio da publicidade, consoante determina a Constituição Federal, em seu art. 37, o art. 26 da Constituição do Estado do RN e a Lei Orgânica do Município do Natal (art. 75).

A nossa Carta Magna, em seu art. 37, §1º, cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública que a *"**publicidade dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."*

Vê-se que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade acima mencionado, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação dos atos, contratos, leis, etc.

O Min. Dias Toffoli no seu voto-condutor proferido na ADI 2444/RS, pontuou que o caráter republicano do governo *(res publica)* e a regra constitucional de que *"todo o poder emana do povo"* (inserta no parágrafo único do art. 1º) pressupõem que haja transparência nos atos estatais. Essa transparência é obtida mediante a mais ampla publicidade dos atos, possibilitando a todos os cidadãos que deles tomem conhecimento e, desse modo, os legitimem.

A proposição em análise encontra-se, ainda, em simetria com o art. 5º, inciso XXXIII da CF, e, por conseguinte, com a Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", a qual trouxe em seu arcabouço referência obrigatória de os órgãos e entidade públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, ressalvadas aquelas protegidas por grau de sigilo.

No âmbito doutrinário, a Mina. Cármen Lúcia do STF, lecionando sobre a questão, asseverou que *"(...) **o princípio que informa o sistema constitucional***

***vigente** – democrático e republicano – **é o da publicidade dos atos do Poder Público** e dos comportamentos daqueles que compõem os seus órgãos."*[1].

Nesse contexto, entendo que a medida legislativa em apreciação se enquadra no aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública.

Na linha desse entendimento, trago à baila julgado do Supremo Tribunal Federal:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1.* ***Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).*** *2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. (...)." (ADI 2472 MC, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002) (Grifei).*

Na mesma senda, colhe-se julgado do TJMG:

> *" EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -* ***LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE***

---

[1] Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1993, p. 240

INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA.

- Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municiais, através da publicação das listas por meio eletrônico. não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexiste criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes." (TJMG – ADI 1.0000.14.057101-9/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo. ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 03/06/2016)(Grifei)

Não bastasse, a ausência na proposição de indicação da fonte de custeio para execução da proposta não enseja violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a Secretaria responsável pela divulgação já possui o aparato administrativo necessário ao cumprimento da futura norma, como sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o que revela que a publicidade das informações se dará de forma menos onerosa.

Desta feita, incide na hipótese a regra do §3º do art. 16 da LRF, o qual dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário para as ações governamentais irrelevantes. Vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

*§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias." (Grifei)*

Como se vê, o projeto de lei em análise é compatível com o ordenamento constitucional vigente, mormente o princípio da publicidade, na vertente da transparência, e infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação.

No tocante à regimentalidade penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl.04) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do art. 165 do Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 130 do Regimento Interno dessa Casa e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a proposição merece regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – <u>Voto:</u>

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 30 de agosto de 2021

ALDO CLEMENTE
Vereador – PDT
Relator